



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10314.005794/99-21
Recurso nº 123.574 Voluntário
Matéria II/IPI
Acórdão nº 301-34.187
Sessão de 04 de dezembro de 2007
Recorrente NISSAN DO BRASIL COM. E IMP. VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 05/01/1995

IPI. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Veículos Nissan modelos Pathfinder SE e Pathfinder D. Para a reclassificação tarifária de veículo após o desembaraço aduaneiro, a fim de enquadrá-lo como de uso misto, faz-se necessária a existência de laudo que ateste com suficiência o pleno atendimento às especificações exigidas para essa categoria. A inexistência dessa prova pericial não permite lograr a desclassificação tarifária e a procedência do auto de infração.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Brochini.

U.

Relatório

Versa a lide sobre a correta classificação tarifária de veículos marca Nissan, modelos Pathfinder SE e Pathfinder D, importados pela recorrente.

Quanto à descrição dos fatos, adoto o relatório componente do Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP -II/SP, que transcrevo, *verbis*:

"RELATÓRIO

A empresa acima qualificada importou, mediante as declarações de importação de fls. 37 a 1000, vários veículos que declarou serem da marca Nissan. Quanto aos modelos Pathfinder SE, motor de 3.0 litros à gasolina e potência de 153 HP, utilizou-se da classificação TAB 8703.23.0700, correspondente a "Jipes à gasolina", e, quanto ao modelos Pathfinder D, motor de 2.7 litros a diesel e potência de 79HP, classificou-os na TAB 8703.33.0400, sendo que esses dois códigos tarifários propostos pela importadora apresentavam alíquota de imposto sobre produtos industrializados de 8% (oito por cento).

Segundo consta das peças de fls. 1163 a 1171 e 1108 a 1116, a interessada, antes do lançamento, já ingressara com Ações Judiciais de Mandados de Segurança números 94.0016950-7 e 94.0028883-9 (por dependência do M.S. nº 94.0023944-0), junto à Justiça Federal, obtendo liminares concedidas para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 1173 e 1127), exceto no tocante à penalidade, aplicada esta após o ingresso da ação judicial.

Em virtude de que as petições iniciais juntadas pelo contribuinte, conforme elencadas acima, referem-se a listagens e documentações anexas, não trazidas aos autos, onde estariam as guias de importação beneficiadas pelas liminares, entendeu esta DRJ/SP conveniente enviar o Memorando nº 18/2000 à IRF/SP, requisitando cópias das indicações de números de chassis e de guias de importações relativas aos supracitados Mandados de Segurança.

Em atendimento ao pedido desta Delegacia de Julgamento, a IRF-SP enviou os documentos de fls. 1231 a 1332 (listagens com guias de importação e chassis de veículos anexos às petições iniciais dos Mandados de Segurança), que foram juntados aos autos por servidor competente (fl. 1332).

Segundo também consta dos autos, em 01/10/1996, respondendo ao Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1128 a 1132), protocolizado pela ora requerente, a Divisão do Sistema de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal emitiu a Orientação NBM/DISIT nº 303/96, onde diz que os veículos Nissan Pathfinder analisados por um Laudo Técnico apresentam classificação tarifária no código 8703.23.0500, referente a "jipe", por não terem bancos traseiros rebatíveis ou escamoteáveis (fl. 1131), não apresentando, por esse motivo, características de veículos de uso misto, ressaltando, ainda, que essa consulta refere-se tão somente a modelos movidos à gasolina.

A fiscalização, em 06/12/1999, em ato de revisão aduaneira, detectou que houve classificação incorreta dos veículos desembaraçados através das declarações de

importação de fls. 37 a 1000, decidindo reclassificá-los como veículos de uso misto, utilizando-se da classificação 8703.23.1001, para veículos a diesel, e 8703.33.0600, para veículos à gasolina, com alíquotas respectivamente de 30% (trinta por cento) e de 25% (vinte e cinco por cento) para o imposto sobre produtos industrializados - IPI.

Segundo os autuantes, os veículos em apreço são corretamente classificados como "uso misto" em função da Portaria nº 73/94, do Ministério da Fazenda, e do Parecer Normativo nº 02/94, que estabeleceram os critérios para a classificação de veículos de uso misto e de jipes, sendo importante salientar que a classificação como veículo de uso misto prevalece sobre a de jipe, mesmo que o veículo possua simultaneamente as características de ambos (por exemplo, a existência de guincho ou de local apropriado para recebê-lo), em função da Regra Geral para Interpretação do Sistema Harmonizado que remete para a última posição válida das suscetíveis de serem tomadas em consideração. Nesse sentido, preceitua o item 5 do Parecer nº 02/94, ao dizer que "se um veículo atender simultaneamente às especificações de "jipe" e de "veículo de uso misto", assim definido pela Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 87.03, ... será classificado com base na 3ª RGI da NBM/SH (TIPI/TAB), já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los."

Relatam também os autuantes que a empresa discordou da exigência do Fisco e impetrou Mandado de Segurança, onde alegou apenas matéria de direito, e obteve medida liminar para desembaraçar os veículos sob a classificação fiscal por ela pretendida. No ano de 1996, enquanto a matéria se encontrava pendente de solução no âmbito do Poder Judiciário, a empresa ingressou com uma consulta relativa a um veículo Nissan Pathfinder, ano de fabricação e modelo 1996, tendo a administração acatado a classificação do modelo analisado como "jipe". Logo após o resultado da consulta, a empresa solicitou junto ao Poder Judiciário a extinção do Processo de Mandado de Segurança, alegando falta de objeto, o que acabou sendo determinado por este Poder.

Reitera ainda a fiscalização que a solução da consulta terá seus efeitos aplicados nas declarações de importação liberadas sob Mandado de Segurança após a sua data de ingresso, porém, quanto à retroatividade da consulta aos despachos de importação de veículos em 1994 e 1995, somente ocorreria se ficasse provado que tais veículos eram idênticos ao veículo objeto da mesma, pois, em se tratando de consulta, a irretroatividade é a regra, sendo a retroatividade exceção, pendente de provas de que o objeto consultado seja o mesmo dos demais bens importados. Contrariamente a isso, o Manual do Proprietário demonstra que os veículos não são idênticos, e cujas diferenças implicam outra classificação tarifária, pois, através do mesmo, verifica-se que o banco traseiro é escamoteável, o que aumenta a capacidade de carga do veículo, caracterizando-o, portanto, como veículo de uso misto. Além disso, a fiscalização fez constar exigência de retificação da classificação fiscal apontada nas diversas declarações de importação e a empresa não demonstrou nos mandados de segurança que os veículos Pathfinder não possuíam as características identificadas pelo Fisco.

Em virtude das irregularidades supracitadas, foi lavrado contra o sujeito passivo em epígrafe Auto de Infração (fls. 02 a 06) para exigência de diferença de imposto sobre produtos industrializados, juros de mora e multa de ofício por falta de recolhimento do tributo, prevista no art. 80, inciso II da Lei 4.502/64, com a redação dada p/ Decreto-lei 34/66, art. 2º, e art. 45, da Lei 9.430/96 c/c art. 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66.

Cientificada que foi desse lançamento, em 10/12/1999 (fl. 02), a autuada apresentou a impugnação de fls. 1008 a 1021, insurgindo-se contra a exigência de imposto sobre produtos industrializados, alegando, em síntese, que:

h.

- os veículos modelo Nissan Pathfinder, desde o início de sua importação pelo Brasil, foram enquadrados na classificação fiscal correspondente a "jipe", até que, em fevereiro de 1994, foi criada nova posição tarifária;

- não entende como se justifica a cobrança de imposto, de juros de mora e de multa punitiva (fl. 1014), uma vez que houve expressas manifestações, tanto da Receita Federal como da Procuradoria da Fazenda Nacional, que resultaram não apenas na extinção do feito, com fulcro no reconhecimento da perda do objeto da impetração, como também no levantamento dos valores inicialmente depositados face ao reconhecimento de que não eram mais devidos;

- é pacífico o entendimento, em função de Processo de Consulta nº 10880.034966/96-05 (fls. 1128 a 1132), de que os veículos por ela importados classificam-se na posição pleiteada nos diversos despachos promovidos, tendo tanto a Inspeção da Receita Federal como a Procuradoria da Fazenda Nacional já reconhecido que não há diferença de IPI a ser imposta ao caso;

- a autuação em tela configura violação à coisa julgada, pois a sentença proferida no Mandado de Segurança foi no sentido de que o mesmo resultava prejudicado por força de fato superveniente noticiado (resposta à consulta de classificação fiscal formulada); e

- pede e espera a ora impugnante que seja anulado o lançamento ou cancelado no seu mérito em razão de sua improcedência.

A antiga DRJ/SPO proferiu a decisão nº 1699, de 21/06/00, considerando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa em razão de mandado de segurança, impetrado preventivamente, extinto sem julgamento do mérito, não tomando conhecimento da impugnação em razão do ADN/COSIT nº 03/96, entendendo, também, pela manutenção do crédito relativo à penalidade aplicada em razão de falta de contestação expressa.

Em 20/11/2001, através do Acórdão nº 301.29.998 (fl. 1439) emitido pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a Decisão de Primeira Instância foi anulada por cerceamento de direito de defesa, entendendo que não houve renúncia à esfera administrativa, devendo outra ser proferida.

Atendendo à determinação do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, esta DRJ/SPOII diligenciou (fl. 1455) no sentido de verificar junto ao fabricante, através de seus manuais, se os veículos importados possuíam banco escamoteável, recebendo como resposta o documento de fl. 1469, traduzido nas folhas seguintes, onde consta que os veículos Nissan Pathfinder, modelos 94 a 96, eram fabricados com bancos rebatíveis no Japão, não sendo possível afirmar a partir de que data e em que volume eles passaram a ser fixados no Brasil, constando, ainda, que os veículos em referência sempre possuíram todas as características contidas no Ato Declaratório Normativo nº 32/93, da Receita Federal.

A interessada entende que a característica dos bancos rebatíveis é irrelevante, uma vez que o veículo devia ser classificado como jipe se atendesse cumulativamente aos requisitos constantes do Ato Declaratório Normativo nº 32/93, o que foi observado."

No julgamento de primeira instância concluiu-se, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, conforme se verifica do Acórdão DRJ/São Paulo-II nº 14.321, de 10/2/2006, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-II/SP (fls. 1.486/1.501), cuja ementa dispõe, verbis:

u

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 05/01/1995, 06/01/1995, 11/01/1995, 12/01/1995, 13/01/1995, 16/01/1995, 17/01/1995, 18/01/1995, 24/01/1995, 26/01/1995, 27/01/1995, 30/01/1995, 31/01/1995, 02/02/1995

Ementa: Veículos de Uso Misto.

Os veículos da marca Nissan, modelos Pathfinder SE e D, anos 1994 e 1995 devem ser classificados como veículos de uso misto, uma vez que podem transportar mercadorias e carga sem a modificação de suas estruturas.

Lançamento Procedente”

O órgão julgador de primeira instância fundamentou sua decisão que concluiu pela procedência da ação fiscal com base nos seguintes argumentos: • é de se buscar subsídio nas NESH da posição 8703 que explicita que se entende como veículos de uso misto aquele cujo interior pode ser utilizado, sem modificação de estrutura, tanto para o transporte de pessoas como para o de mercadorias; • de acordo com o PN Cosit nº 2/94, se os veículos puderem ser classificados como de uso misto, independentemente de atenderem aos requisitos do ADN Cosit nº 32/93 para serem classificados como “jipe”, eles deverão ser classificados como “veículos de uso misto”; • deve ser obedecida a RGI 3, “c”, situando a mercadoria em último lugar na ordem numérica, já que existem duas subposições ou itens para enquadrá-los; • o próprio fabricante dos veículos afirma que os modelos 94 a 96 eram fabricados com bancos rebatíveis no Japão, não sendo possível afirmar a partir de que data e em que volume eles passaram a ser fixados no Brasil; • não restam dúvidas que os veículos foram importados com bancos rebatíveis, ficando claro que foram concebidos também para o transporte de cargas num mesmo compartimento, ou seja, possibilitando acesso direto dos usuários à carga transportada; • em nenhum momento a interessada questionou a afirmativa do Fisco de que o veículo pode, sem modificação de sua estrutura, ser utilizado tanto para o transporte de pessoas quanto para o de mercadorias, entendendo apenas ser irrelevante o fato de possuírem bancos rebatíveis; • os veículos não foram corretamente descritos na respectivas DIs, com os elementos necessários ao correto enquadramento tarifário, e a omissão da informação de que os bancos são rebatíveis torna plenamente exigível a penalidade, descabendo a aplicação do disposto no ADN Cosit nº 10/97.

A interessada recorre às fls. 1.504/1.522, ratificando as alegações apresentadas por ocasião de sua impugnação, onde se destaca: • que a SRF veio a manifestar-se, de forma expressa, em resposta à consulta formulada pela suplicante, no sentido de que os veículos modelo Nissan Pathfinder não apresentam características de uso misto, razão pela qual não se ajustam à hipótese prevista no PN Cosit nº 2/94 e deveriam ser efetivamente classificados no código 8703.24.0500 da TIPI, como “jipe”; • que instada a manifestar-se em um dos *writs* impetrados pela recorrente, a PFN determinou a oitiva das autoridades envolvidas, tendo a IRF de São Paulo concordado que o assunto fora “satisfatoriamente resolvido na esfera administrativa” e que “não houve oposição da administração à pretensão da impetrante”; • que os feitos judiciais vieram ser regularmente extintos por sentenças transitadas em julgado, após o que, com a expressa concordância da PFN, foram levantados em favor da recorrente os valores inicialmente depositados e arquivados os processos judiciais; • que foi com extrema surpresa que a recorrente recebeu a lavratura do auto de infração com a exigência de diferenças de IPI, sob o fundamento de que: a resposta à consulta não se aplicaria aos veículos desembaraçados anteriormente; o manual do proprietário indicaria que o banco traseiro é

u.

escamoteável, o que caracterizaria o veículo como sendo “de uso misto”; quando do desembaraço aduaneiro atinente a DI diversa daquela objeto de autuação a fiscalização teria feito constar a exigência de alteração de classificação fiscal no campo 24, “de onde se infere” (*sic*) que os veículos teriam passado por conferência física e que teriam sido detectadas condições necessárias e suficientes à exigência; e em nenhum momento teria sido demonstrado, no Mandado de Segurança, que os veículos não possuíam as características identificadas pelo fisco; • que o simples histórico dos fatos já demonstra o absurdo da autuação em causa, em que se pretende ignorar as expressas manifestações anteriores, tanto da IRF como da PFN, no sentido da prejudicialidade da exigência em causa; • que o feito foi declarado extinto pela justiça sem julgamento de mérito, com base em perda do objeto, em vista da resposta favorável à consulta apresentada à SRF; • que não se trata de extinção sem julgamento de mérito por falha processual ou algo do tipo, mas sim, porque a parte contrária reconheceu a procedência do pedido, tornando sem objeto o feito; por isso resulta inviável à União rediscutir matéria que já foi objeto de discussão judicial e que não está mais sujeita a recursos; • que a decisão recorrida deixou de atentar para o fato que já fora apontado nos presentes autos, de que tanto os manuais dos veículos objeto de autuação como daquele objeto da consulta de classificação são cópias fiéis dos originais japoneses, sendo que em ambos constam as mesmas indicações quanto aos bancos traseiros, como se fossem escamoteáveis tal como o modelo comercializado no Japão; ou seja, o manual descreve um veículo Nissan Pathfinder com as características existentes no Japão, sem ocorrer a adaptação do manual às alterações realizadas no automóvel para ser exportado para o Brasil; dessa forma, as informações constantes do manual devem ser examinadas no próprio automóvel, para verificar se conferem com o veículo efetivamente importado; • que quando a SRF apreciou a consulta, o manual era o mesmo dos veículos importados objeto da autuação, constando igualmente a informação de banco escamoteável; porém a SRF na oportunidade corretamente não se fixou nos manuais, mas sim nas características reais dos veículos, verificando que os bancos eram, de fato, fixos; • que as DIs referidas pelo fiscal autuante, na qual a fiscalização teria consignado, no momento do desembaraço, a exigência de alteração de classificação fiscal não são aquelas que ampararam os desembaraços dos veículos objeto de autuação, mas referentes a outras importações realizadas; não consta nas DIs objeto de autuação qualquer exigência de alteração de classificação fiscal; • que nem mesmo as DIs referidas pelo fiscal autuante poderiam ser utilizadas “por empréstimo”, pois mesmo delas não consta qualquer indicação quanto aos reais motivos pelos quais as classificações ali indicadas teriam sido errôneas; • que o próprio fiscal autuante indica não ter certeza dos fatos, ao confessar expressamente estar “inferindo” que os veículos tivessem passado por conferência física e que teriam sido detectadas “as condições necessárias e suficientes para a formulação de tal exigência” (*sic*), sem que ninguém saiba quais seriam; é patente que o fiscal sequer atuou, no caso, com presunção, mas sim, com absoluta ilação/ficção; • que justamente em razão da precariedade dos fundamentos da ação fiscal que a 3ª Câmara deste Conselho, em caso idêntico envolvendo a própria recorrente, tendo por origem os mesmos fatos (apenas os veículos eram diversos), decidiu pelo provimento do recurso voluntário, por não ter a autoridade fiscal comprovado os motivos da reclassificação dos veículos na categoria de uso misto (Acórdão nº 303-31.529); • que é pacífico o reconhecimento de que, atendendo o veículo aos requisitos do ADN nº 32/93 e, no caso, a fiscalização jamais tendo contestado o enquadramento do veículo nesse ato administrativo, sua classificação correta é como jipe, sendo irrelevante o fato de os bancos serem, eventualmente, escamoteáveis; • que, a par dessa qualidade jamais ter sido provada pelo fisco, por não ter havido conferência física, até porque os bancos passaram a ser fixos no Brasil, conforme informado pelo fabricante, sendo inviável precisar a data tendo em vista o grande lapso de tempo decorrido, trata-se de característica que não é relevante para o deslocamento da

sh

classificação do veículo para a categoria de “uso misto”; • que, o rebaixamento dos bancos é algo presente na quase totalidade dos veículos, sobretudo nos utilitários, permitindo a todos os usuários o transporte de pequenas cargas (bicicletas, por exemplo) sem a modificação da estrutura, o que por certo não os transforma em veículos “de uso misto”; admitir o contrário implicaria tornar inócua a posição de “jipe”, já que, por certo, todos os veículos que atendem aos requisitos do ADN nº 32/93 têm condições de rebaixamento dos bancos “sem modificação de estrutura”; • que a referência feita na NESH deve ser aplicada unicamente aos veículos que, por sua característica, são fabricados e vendidos com finalidade dupla, tanto de transporte de pessoas quanto de cargas não-usuais, o que não se aplica aos veículos Nissan Pathfinder que, por seu preço de mercado e demais características, é voltado mais para o público urbano de grande poder aquisitivo; foi o que restou decidido, aliás, em relação aos veículos “Mitsubishi Pajero”, “Suzuki Vitara” e “Grand Cherokee”, objeto dos precedentes retrocitados e que, no mercado, ocupam a mesma posição e público alvo dos veículos importados pela recorrente; • que, ainda que pudessem os veículos em questão se enquadrar como “jipe” ou “veículo de uso misto”, em hipótese alguma seria devida a diferença de IPI, porque em existindo mercadoria que pudesse, em tese, se enquadrar como “jipe” e como “veículo de uso misto”, o enquadramento adequado seria no código de “jipe” por ser o mais específico; que em 17/2/94 foi editada a Portaria MF nº 73 que, em seu Anexo IV, criou novos códigos imediatamente incorporados à TIPI e determinou em seu art. 6º, que *“as alterações efetuadas e constantes do Anexo I a IV desta Portaria ficam incorporadas à Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) e à Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), não havendo, entretanto, qualquer alteração de alíquotas delas decorrentes.”*; • que foram criados códigos para veículos de uso misto, tendo por origem os códigos “Outros”; portanto, os veículos importados pela recorrente, que há tempos vinham sendo classificados, desembaraçados e vendidos na posição de jipe, não foram atingidos pela criação de código operada pela Portaria MF nº 73/94. Diante do exposto, pede que seja reformada a decisão recorrida e integralmente cancelada a exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata-se de lide sobre a correta classificação fiscal de veículos marca Nissan, modelos Pathfinder SE 4x4, movidos à gasolina, e Pathfinder D 4x4, movidos a diesel, importados e classificados pela recorrente no código TIPI 8703.23.0700, como jipe. Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 73/94, o Fisco procedeu à desclassificação desses veículos para as posições 8703.23.1001 (de veículos de uso misto, com motor a gasolina) e 8703.33.0600 (veículos de uso misto, com motor a diesel).

A matéria já é de conhecimento desta Câmara e diz respeito ao entendimento da SRF explicitado no Parecer Normativo Cosit nº 2/94, no sentido de que quando um veículo puder se caracterizar como “jipe” por possuir as características previstas no Ato Declaratório Normativo Cosit nº 32/93 e, ao mesmo tempo, reunir as condições para ser simultaneamente considerado como um veículo “de uso misto”, a classificação como veículo de uso misto deve prevalecer.

Tal matéria foi examinada nesta Câmara em processo idêntico, versando sobre a mesma recorrente e mesmo veículo, e que foi objeto do Acórdão nº 301-33.241, de sessão de 17/10/2006, em que foi dado provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Na ocasião, como a maioria dos meus pares, votei pela conclusão, externando que os autos não continham provas suficientes para a manutenção do procedimento fiscal. E em declaração de voto assim me pronunciei na oportunidade, *verbis*:

“Com o devido respeito à decisão acordada nesta Câmara, exponho, pelos motivos abaixo, a minha discordância quanto aos termos e argumentos utilizados no voto que embasou o provimento ao recurso voluntário.

*Acontece que o processo diz respeito à classificação tarifária do veículo **Pathfinder SE 4x4**, enquanto que o parecer da SRF que concluiu que o veículo não possui as características necessárias para que seja considerado de uso misto, e não se ajusta à hipótese do Parecer Normativo nº 2/94, decorre de decisão de consulta exarada no processo de nº 10880.034966/96-05 (fls. 408/412), mas pertinente ao veículo **Pathfinder R50EHA**. Destarte, embora se trate de veículo de mesma marca, o modelo não se conforma com o apresentado para despacho aduaneiro.*

μ.

Tenho que para haver reclassificação de veículo como de uso misto, à vista da legislação existente à época dos fatos, não basta que fique constatado que seus bancos sejam rebatíveis ou escamoteáveis. Deve haver, mais do que isso, prova de que o veículo possui características de que sirva, inequivocamente, para o uso misto, ou seja, para o uso de passageiros ou de carga. Tal prova só poderia ser feita mediante laudo técnico e no caso em exame não consta nos autos a existência de laudo sobre o veículo objeto do procedimento fiscal.

Essa perícia não ocorreu, porque não existe laudo específico quanto ao veículo. A avaliação existente diz respeito a veículo de modelo diverso. Quanto ao rebatimento dos assentos traseiros, os documentos trazidos em decorrência da diligência não são conclusivos (fls. 777/779) e também não existe outro documento que sustente a ação fiscal.

No entanto, o voto do relator conclui que foi avaliada a capacidade de carga do veículo e que foi considerado ser essa capacidade inadequada para esse fim, razão pela qual o veículo não pode ser classificado como de uso misto.

Entendo que essa conclusão não se adequa à realidade dos fatos, razão pela qual, e à falta de elementos que conduzam a procedência da ação fiscal, voto pela conclusão."

Especificamente no que respeita à existência de bancos rebatíveis, constava ainda no processo acima citado declaração do fabricante estrangeiro que se mostrou insuficiente para a perfeita caracterização dos fatos. E no caso agora examinado também consta a mesma manifestação, em que o fabricante declara que os veículos eram fabricados com bancos rebatíveis no Japão e que não é possível afirmar a partir de que data e em que volume eles passaram a ser fixados no Brasil (fls. 1.469/1.471).

De outra parte, não se comprova na ação fiscal a motivação referida na descrição dos fatos no Auto de Infração, tendo em vista que os autuantes indicam que no momento do desembarço o Fisco fez constar a exigência de alteração da classificação fiscal nos campos 24 das DIs, no entanto não se verificam tais exigências nesses campos. Aliás, não se verificam tais exigências nem nas DIs que foram objeto de ação fiscal nem nas outras DIs que foram juntadas aos autos e que nada têm a ver com a exigência contida na peça básica.

Em não existindo tais informações não se pode inferir, como alegado no Auto de Infração, que os veículos foram objeto de verificação física e que foram detectadas as condições para sua desclassificação.

No entanto, tenho como fator supremo para que seja possível a reclassificação para que o veículo seja considerado como de uso misto, a prova de que o veículo possua características de que sirva, inequivocamente, para o uso misto, ou seja, para o uso de passageiros ou de carga.

Nos processos dessa natureza, é necessária a existência de laudo que informe de forma indelével e peremptória as características dos veículos importados. E

não vejo como, após o desembaraço aduaneiro, se possa pretender antepor à defesa apresentada, de que os bancos passaram a ser fixos nas importações brasileiras, a alegação fiscal de que no manual os bancos constavam como rebatíveis.

Para a reclassificação tarifária de veículo após o desembaraço aduaneiro, a fim de enquadrá-lo como de uso misto, faz-se necessária a existência de laudo que ateste com suficiência o pleno atendimento às especificações exigidas para essa categoria. A inexistência dessa prova pericial nos processos da espécie não permite lograr a desclassificação tarifária e a procedência do auto de infração.

Diante do exposto, mantenho o entendimento já exposto no voto declarado, referente à falta de elementos suficientes para manter o procedimento fiscal, e voto por que seja dado provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator